

PROJETO DE LEI N° 4452, DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar Agentes Comunitário de Saúde.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a contratar um (1) Agente Comunitário de Saúde, para a Microarea N° 09 da Equipe 02, visando atender necessidade de excepcional interesse público, para o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

Art. 2º Os requisitos exigidos para contratação dos servidores na forma da Lei são os que constam do respectivo Regime Único dos Servidores – Lei Municipal nº 1.310/2002 e que cria o emprego Lei Municipal N° 2.523/2010 e suas alterações.

Art. 3º O período do contratado será de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º A remuneração será conforme o previsto na Lei nº 3.817 de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 5º O pagamento da remuneração, dos direitos, dos deveres e das obrigações serão disciplinados pelas Leis Municipais que regem as normas do servidor público.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias específicas, dentro da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos encaminhando para apreciação deste Egrégio Poder, Projeto de Lei que autoriza a contratação de um (1) Agente Comunitário de Saúde-ACS para atender necessidade de excepcional interesse público, para o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais conforme quadro abaixo:

Cargo/Vagas	Descrição – MICROÁREA 09	Regime de Trabalho	Remuneração em R\$
ACS – Agente Comunitário de Saúde(01) EQUIPE – O2 MICROÁREA 09	- Estrada que vai para o Grupo 05, dentro do Assentamento, famílias que fazem divisa com microarea 01 desta equipe, entre elas Sr ^a Miriam Krombauer, Sr ^a Rosi Macari, Sr ^o Claudino Stodulski, Sr ^a Maria Ivone Santa Catarina, Sr ^a Lurdes Socoloski, Sr ^a Francieli Oliveira, Sr ^a Rosalina May, em seguida as famílias que fazem divisa com o Rio Cruz Alta.	40 horas semanais	1.550,00

Justifica-se o presente Projeto de Lei considerando que a Agente Comunitário de Saúde Ana Maria Bitencourt da Silva trocou sua propriedade do Assentamento Barroca(Equipe 2 - Microarea 9) para o Assentamento Ceres/Esquina Santo Antônio(Equipe 3 – Microarea 24), área esta que estava descoberta desde 2019, sendo atendida por contratados(e ultimamente ninguém assumiu) devido ao falecimento de Amábile Carneiro. Portanto, após parecer jurídico emitido pelo Assessor deste Município e a comprovação da alteração de endereço, considerando a conveniência da solicitação da requerente, foi autorizado a troca de microarea da Agente Ana.



Assim a microarea 9 da Equipe 2, com a troca de endereço e trabalho da ACS Ana ficou descoberta de atendimento, sendo necessário a contratação de um ACS para o local. A escolha dar-se-á por Processo Seletivo Simplificado, até a realização de Processo de Seleção Pública ao emprego de ACS.

Certos da especial atenção a este Projeto, solicitamos urgência na apreciação do mesmo, visto que os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e os atendimentos prestados, permanecem em pleno funcionamento.

Atenciosamente,

Jóia (RS), 27 de setembro de 2021

Adriano J. de L.
Adriano Marangon de Lima,
Prefeito de Jóia.

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 4952
Recebido em: 29/9/21
Horário: 10h10
Servidor: *J*

Excelentíssimo Senhor,
Ignácio Levinski
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
JÓIA/RS.



PARECER JURÍDICO 55/2021

Solicitação de troca da Agente Comunitária de Saúde Ana Maria Bitencourt da Silva de Micro área

Ao Senhor

ADRIANO MARANGON DE LIMA

Prefeito de Jóia

Rua Dr. Edmar Kruel, nº 188, Térreo, Centro
98.180-000, Jóia/RS

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer acerca de Memorando da Secretaria de Saúde, solicitando a troca da Agente Comunitária de Saúde Ana Maria Bitencourt da Silva de Micro área e Equipe.

A servidora Ana Maria Bitencourt da Silva, exerce atualmente suas atividades na micro área rural de Rondinha nº 09 da Equipe de Estratégia da Saúde da Família 02 e, passaria a atuar na Micro Área 24 da Equipe ESF3, que estaria descoberta, sem Agente Comunitário de Saúde, informa ainda a Secretaria Municipal de Saúde, a mudança de endereço da servidora, a qual passa residir na região da Micro Área 24.

Por fim, comunica que a micro área rural de Rondinha nº 09 ficará descoberta de atendimento de Agente Comunitário de Saúde – ACS, necessitando de novo processo seletivo para preencher a vaga.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

QJ
Inicialmente se destaca que as administrações municipais estão sujeitas as proibições da Lei Complementar 173/2020.



Sendo as vedações do artigo 8º, da LC nº 173, expressas a seguir:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**

V - **realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (grifamos)

. Apesar da Lei Complementar proibir de se **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa** ou **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título**, no presente caso, o cargo ou a vaga em aberto para agente comunitário de saúde do município de Joia, enquadram-se nas ressalvas do próprio artigo 8 da citada lei.



Nesse sentido, não se está criando nenhum emprego, função ou cargo, há uma vacância ou a necessidade de preenchimento de vaga anteriormente ocupada, não havendo o que se falar em criação ou aumento de despesas.

Dito isso, cabe a administração, com o intuito de manter um serviço, o qual é de interesse público, optar pela realização de concurso público para o preenchimento da vaga ou caracterizada a situação emergencial, realizar processo seletivo simplificado para preenchimento imediato, a fins de não deixar uma comunidade sem um serviço essencial, sem que esteja cometendo qualquer irregularidade ou agindo em desconformidade com a norma.

Quanto a transferência da servidora do local onde presta seus serviços atualmente, tal possibilidade gravita no entorno da discricionariedade do gestor, podendo este avaliar a oportunidade e conveniência.

Podendo assim, promover a alocação de pessoal, que nada mais é, a forma como um gestor organiza e reorganiza seus recursos humanos de acordo com setores, projetos ou necessidades.

Observo, que nos termos do que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c", compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a organização administrativa e de seus servidores.

Analogicamente aplicado ao chefe do executivo municipal.

A alocação e movimentação da lotação de servidores dentro da estrutura administrativa visa atender as situações de demandas social, econômica, institucional que se imponham, a fim de atender ao interesse público ou ainda, atender uma necessidade excepcional do servidor.

Ao ordenar que o servidor altere o local de exercício do seu cargo (função), o gestor está utilizando-se de seu poder hierárquico para tornar mais eficiente o funcionamento da estrutura, devendo o servidor obedecer na forma estatutária tal pleito, para fins de dar continuidade ao serviço público e atuação da máquina estatal.

A alteração do local de trabalho de servidor público municipal situa-se, assim, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, ou seja, nos limites de sua oportunidade e conveniência.

Nesse sentido, a jurisprudência:



APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. REMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO, SUBORDINADO À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS [...]. 2. Os servidores públicos em geral são lotados em obediência a critérios de oportunidade e conveniência da Administração. É vedado ao Poder Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo, restringindo-se a atividade jurisdicional à aferição da observância das regras inerentes ao regime jurídico administrativo. 3. Danos materiais e morais não comprovados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70043782242, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em: 26-09-2012)

Assim, não há nenhum impedimento para a administração alterar o local de trabalho da servidora, mudança a qual, pode ser de ofício, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade ou a requerimento da parte interessada.

Neste sentido, transcrevo mais um caso análogo já decididos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ALTERAÇÃO DE LOCAL E DE HORÁRIO DE TRABALHO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE [...]. Ora, como bem assentado na sentença recorrida, o horário e o local de trabalho do servidor público devem atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública [...]. (Recurso Cível, Nº 71005878665, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 22-09-2016)

Dito isso, em razão de não ser criado nenhum emprego, função ou cargo e, havendo uma vacância ou a necessidade de preenchimento de vaga anteriormente ocupada, não o que se falar em criação cargo ou aumento de despesas.

Cabe a administração, com o intuito de manter um serviço, o qual é de interesse público, optar pela realização de novo concurso público caso já expirado o prazo do último, para o preenchimento da vaga e até que isso ocorra, eis que, caracterizada a situação de excepcionalidade e emergencialidade, realizar processo seletivo simplificado para preenchimento imediato, a fins de não deixar uma comunidade sem um serviço essencial, em pleno período epidêmico.

Já quanto a possibilidade de troca da Agente Comunitária de Saúde Ana Maria Bitencourt da Silva da micro área rural de Rondinha nº 09 da Equipe de Estratégia da Saúde da Família 02, para atuar na Micro Área 24 da Equipe ESF3, em razão da área pertencer a seu novo endereço, não há nenhum impedimento para a administração alterar o local de trabalho da servidora, mudança a qual, poderia se dar de ofício, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade ou a requerimento da parte interessada.

Contudo, importante que o ato administrativo seja motivado (princípio da motivação).



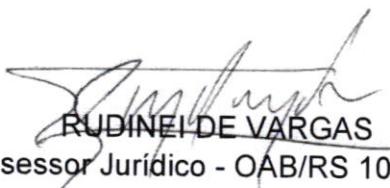
CONCLUSÃO

Diante do exposto e da documentação acostada, esta Assessoria Jurídica opina que inexiste qualquer vedação, pela Lei Complementar nº 173/2020, podendo a administração, com o intuito de manter um serviço, o qual é de interesse público, optar pela realização de novo concurso público caso já expirado o prazo do último, para o preenchimento da vaga e até que isso ocorra, eis que, caracterizada a situação de excepcionalidade e emergencialidade, realizar processo seletivo simplificado para preenchimento imediato, a fins de não deixar uma comunidade sem um serviço essencial, em pleno período epidêmico.

Já quanto a possibilidade de troca da Agente Comunitária de Saúde Ana Maria Bitencourt da Silva da micro área rural de Rondinha nº 09 da Equipe de Estratégia da Saúde da Família 02, para atuar na Micro Área 24 da Equipe ESF3, em razão da área pertencer a seu novo endereço, não há nenhum impedimento para a administração alterar o local de trabalho da servidora, mudança a qual, pode se dar de ofício, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade ou a requerimento da parte interessada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jóia/RS, 9 de julho de 2021.



RUDINEI DE VARGAS
Assessor Jurídico - OAB/RS 102.037



PORTARIA Nº 10.252, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a transferência de Agente Comunitário de Saúde para atuar na nova Micro Área.

O Prefeito de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal;

Considerando a solicitação da Servidora, requerendo a transferência de micro área;

Considerando a necessidade demandada na micro área 24 da Equipe ESF 3,

Considerando que após a realização de Processos Seletivos Simplificados a Micro área não houve aprovado com interesse em assumir a micro área;

R E S O L V E

Art. 1º AUTORIZAR, a transferência da empregada pública Ana Maria Bitencourt Silva, emprego Agente Comunitário de Saúde, mat nº 1729-9, em exercício na Micro área 9 – Equipe ESF 02 para atuar a partir desta data na Micro área 24 da Equipe ESF 03, devido a empregada passar a residir em novo endereço na localidade do Assentamento Ceres, interior de Jóia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Jóia - RS, em 20 de agosto de 2021

Adriano Marangon de Lima
Prefeito de Jóia

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Rua Dr. Edmar Kruel, 188 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS

Telefone: (55) 3318-1300/1260/1277/1285 – <http://www.joia.rs.gov.br> – e-mail: gabinete@joia.rs.gov.br

CNPJ 89.650.121/0001-92



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Jóia

"Terra das Nascentes"

MEMORANDO INTERNO

DE: Secretaria Municipal de Saúde

DATA: 18/08/2021

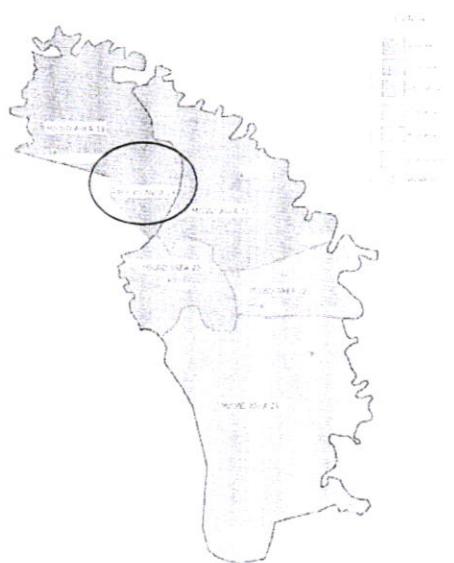
PARA: Gabinete do Prefeito

Nº.: 1297/2021

ASSUNTO: Processo seletivo

A responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, encaminha a descrição da micro área N° 24 que será atendida pela agende de Saúde Ana maria Bittencourt que mudará para essa micro área 24 que está descoberta, da Equipe de ESF 3.

Descrição da área:



- Inicia na AFUCOTRI seguindo a estrada até o fim dos dois lados, até a propriedade do Srº Vanderlã Amaral, seguindo a estrada, saindo no travessão, pega os dois lados da Esquina 21 de Abril seguindo por Esquina Santo Antonio a esquerda, até o travessão na

DEPARTAMENTO DE SAÚDE DE JÓIA

Av. Dr. Edmar Kruel, 234 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS

Telefone: (55) 3318-1062

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Dr. Edmar Kruel, 234 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS

Telefone: (55) 3318-1062

www.joia.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Jóia

"Terra das Nascentes"

propriedade do Srº Airovlado Zardin, a esquerda subindo até a estrada da Esquina Coronel Lima em ambos os lados, indo a direita pela estrada que vai até o Srº Antonio Ecker e Srº Miguel Zucolotto, a esquerda até Srª Adelina Ecker, contornando até o Srº Roque Zucolotto, e o Srº Hélio Silveira até o riacho, subindo pela Esquina 21 de Abril até em frente a propriedade dos Bazzan. Na equina Sto. Antônio em direção ao lado E: 1ª casa Jairo José na localidade Ceres, 2º Casa Aldair Bitelo na localidade Céres, 3ª casa Maria Inês Soares de Lima, 4ª casa Elia Cazarotto e Antonio Casarotto na Ceres. Na Esquina Santo Antônio, Maria Becker Andreatta e Caroline Andreatta de Esq. Santo Antônio.

Elizete Boeff

ELIZETE BOEFF

Responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Jóia – RS

saudade@joia.rs.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua Dr. Edmar Kruel, 234 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS
Telefone: (55) 3318-1062

TERMO DE DESISTÊNCIA TEMPORÁRIA

Eu, Laurindo mandara do silve, inscrito no CPF sob nº 01922856029, aprovado(a) em 1º lugar, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Processo Seletivo Simplificado nº 33/2021, venho por este termo, **DESISTIR** da vaga de CONTRATO TEMPORÁRIO, o qual fui convocado(a) conforme Edital nº 34, por motivos pessoais.

10 de agosto de 2021

Laurindo m. silve
Desistente da Vaga

PREFEITURA DE JÓ

Departamento Pessoal

Protocolo nº: 1688

Data: 10/08/2021

Origem: 10:38

Ass. Recep.: Stefani

CAIXA | 104-X |**Recibo do Pagador**

Vencimento 14/09/2021	Agência/Código do Beneficiário 4310-9/00000122	Número do Documento 16495658	Nosso Número 14000000016495658
Valor do Documento 119,00	(-) Descontos	(+) Acréscimos	(=) Valor Cobrado 119,00

Pagador JAIRO JOSE LEAL DA SILVA - CPF 758.409.600-04
ASSENTAMENTO CERES, 0 - RURAL - 98.180-000 Jóia-RS

Beneficiário BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - CNPJ
33.488.393/0001-83

Autenticação Mecânica

CAIXA | 104-X |**10491.10867 24000.100040 01649.565809 4 87430000011900**

Local de Pagamento Pagável preferencialmente em qualquer Agência do CAIXA					Vencimento 14/09/2021
Beneficiário BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA					Agência/Código do Beneficiário 4310-9/00000122
Data do Documento 26/07/2021	Número Documento 16495658	Espécie Doc 04	Acarte N	Data Processamento 28/09/2021	Nosso Número 14000000016495658
Uso do Banco	Carteira RG	Espécie Moeda R\$	Qtde Moeda	(x) Valor	(=) Valor do Documento 119,00
Instruções de Cobrança APOS VENC MULTA 2% E JUROS 1% - AMIGO INTERNET					(-) Descontos / Abatimentos
					(+) Mora / Multa
					(=) Valor Cobrado 119,00
Pagador JAIRO JOSE LEAL DA SILVA - CPF 758.409.600-04 ASSENTAMENTO CERES, 0 - RURAL - 98.180-000 Jóia-RS					

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

